

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 34, de 2002 (nº 943, de 1999, na Casa de origem) que “proíbe inversão de ordem dos nomes constantes na Lista Única de Transplantes do Sistema Nacional de Transplantes, se houver leito disponível em qualquer unidade hospitalar acessível.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplantes e tratamento, para proibir a inversão da ordem dos nomes constantes da lista única de espera, se houver leito disponível em qualquer unidade hospitalar acessível.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

“Art. 10-A. É proibida a alteração da ordem dos nomes constantes da lista única de espera, se houver leito disponível em qualquer unidade hospitalar pública ou particular acessível em prazo propício à realização do transplante, exceto nos casos de incompatibilidade orgânica definida em regulamentação específica e se houver pessoa necessitada de transplante que se encontre em iminência de óbito, segundo avaliação da Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos, observados os critérios estabelecidos pelo órgão central do Sistema Nacional de Transplante.

§ 1º Sempre que se fizer indispensável, o Poder Público deverá providenciar transporte e internação hospitalar em qualquer unidade disponível para os casos de transplante, a fim de que a ordem da lista única de espera seja respeitada.

§ 2º Todas as unidades hospitalares integrantes do Sistema Nacional de Transplante deverão fornecer leitos, equipes médicas e demais recursos, desde que disponíveis, para a realização de transplantes, sempre que houver órgão ou tecido para doação, ao paciente melhor colocado na lista única de espera.

§ 3º Os gastos decorrentes de transplante realizado em condições excepcionais serão resarcidos pelo Poder Público, podendo ser estabelecido sistema de compensação de número de leitos entre os hospitais e o gestor do Sistema Único de Saúde.”

Art. 2º A Lei nº 9.434, de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 20-A, na Seção I (Dos Crimes), do Capítulo V (Das Sanções Penais e Administrativas):

“Art. 20-A. Não observar estritamente a ordem dos receptores inscritos na lista única de espera, ressalvadas as situações previstas no art. 10-A:

Pena – detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de setembro de 2003

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

gab/plc02-034